

Flávio Cheim Jorge
Thiago Ferreira Siqueira

Recursos Cíveis

Teoria Geral e Recursos
em Espécie

2^a

Edição

.....
REVISTA,
AMPLIADA E
ATUALIZADA

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



CAPÍTULO 19

O PROCEDIMENTO DO RE E RESP E A IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM (LOCAL)

Sumário: **19.1.** Procedimento perante o Tribunal de origem (local) – **19.1.1.** Interposição simultânea do recurso extraordinário e do recurso especial – **19.1.2.** O juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente ou Vice-Presidente do tribunal de origem (local) – **19.1.2.1.** O agravo em recurso especial ou em recurso extraordinário (art. 1.042) – **19.1.2.2.** A impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada – **19.1.2.3.** O agravo contra a decisão de admissão parcial do recurso especial ou do recurso extraordinário – **19.1.2.4.** O agravo contra a decisão de admissibilidade na interposição simultânea do recurso especial e do recurso extraordinário – **19.1.2.5.** Decisão de admissão com dupla fundamentação (relacionada à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral e ao exame da admissibilidade do recurso excepcional) e a interposição conjunta de agravo interno e do agravo em recurso especial ou em recurso extraordinário – **19.1.2.6.** Procedimento do agravo em recurso especial ou em recurso extraordinário – **19.1.3.** Atribuições inerentes ao regime dos recursos repetitivos

19.1. PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM (LOCAL)

Os recursos excepcionais seguem a regra geral relativa ao procedimento dos recursos. São interpostos perante o órgão que proferiu a decisão impugnada (*a quo*), que será o responsável pela efetivação do contraditório com a intimação do recorrido para o oferecimento de resposta e, posteriormente, serão os autos remetidos para o tribunal competente para seu julgamento (*ad quem*).

Existem, no entanto, particularidades importantes em relação aos demais recursos quanto aos requisitos de admissibilidade, a saber, ambos devem ser interpostos simultaneamente caso haja afronta à lei federal e à constituição e o juízo *a quo* tem competência para exercer o juízo de admissibilidade (arts. 1.029 e 1.030).

Além disso, ainda no tribunal de origem, ao órgão *a quo* é atribuída grande importância para o adequado funcionamento do regime de julgamento dos recursos repetitivos.

Em relação ao agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário (art. 1.042 do CPC/2015), não há que se cogitar da existência do efeito suspensivo. A decisão atacada por esse recurso é sempre negativa, não produzindo ela, por si só, a possibilidade da ocorrência de fatos capazes de justificar a suspensão de seus efeitos.

19.1.1. Interposição simultânea do recurso extraordinário e do recurso especial

A interposição simultânea do recurso extraordinário e do recurso especial consagra exceção do princípio da singularidade. Por este princípio, como já vimos, não é admissível a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão. Ele decorre de duas circunstâncias, quais sejam, a de que as decisões judiciais para efeitos recursais são incidíveis e a interposição do primeiro recurso faz com que ocorra a preclusão consumativa, impedindo a apreciação do segundo, ainda que interpostos no mesmo dia.

Afasta-se a incidência do citado princípio, num primeiro momento, pela constatação de que o conteúdo dos acórdãos, ao contrário das decisões monocráticas, possui relevância para efeito do cabimento recursal. Por isso, deve o recorrente identificar a questão resolvida para buscar no sistema aquele recurso adequado para atacá-la; e, num segundo momento, há previsão legal e expressa da interposição de ambos, de modo que se afasta a possibilidade de existência de preclusão consumativa.

Assim, diante da prolação de um acórdão, caso ele ofenda tanto a lei federal quanto a Constituição, a parte deverá interpor ao mesmo tempo o recurso especial, que será destinado a julgamento para o Superior Tribunal de Justiça, e o recurso extraordinário, destinado ao Supremo Tribunal Federal.

É o que se passa, por exemplo, em um acórdão que, ao julgar recurso de apelação interposto em demanda ajuizada por um servidor público, deixa de apreciar uma causa de pedir (violação ao art. 141 do CPC) e ofende direito líquido e certo (violação ao art. 5.º, XXXVI, da CF/1988).

De acordo com o art. 1.031 do CPC, em tal hipótese, havendo a interposição conjunta do recurso do “recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.” E, nos termos do § 1.º

do artigo, “concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.”

A referência à possibilidade de o recurso extraordinário restar prejudicado com o julgamento do recurso especial decorre da possibilidade de provimento deste último.

É o que teríamos no exemplo acima, em que o reconhecimento de violação ao art. 141 do CPC levaria à anulação do acórdão e à determinação de remessa dos autos à instância ordinária para a correção da omissão e apreciação da causa de pedir integrante da demanda. Em tal hipótese, o recurso extraordinário careceria de interesse processual superveniente, isto é, restaria prejudicado. De outro lado, se improvido o recurso especial, ainda assim assistiria interesse do recorrente em ver analisado o seu recurso extraordinário, para o enfrentamento de seu fundamento relativo à violação ao direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da CF/1988).

É possível, também, que o recurso extraordinário seja prejudicial ao recurso especial. Um exemplo disso é a hipótese em que o acórdão aplica uma determinada lei federal, decidindo por sua constitucionalidade. Nesse caso, interposto um recurso especial ao argumento de que a lei foi mal interpretada, e um extraordinário ao fundamento de que aquela lei é inconstitucional, deve-se resolver, primeiramente, a respeito da inconstitucionalidade, para, apenas depois, decidir-se a respeito da correta interpretação da lei: o recurso extraordinário, portanto, será “prejudicial” (preliminar, em rigor) ao especial e deverá ser julgado em primeiro lugar.

Por isso prevê o § 2.º do art. 1.031 que, “se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.”

No entanto, como compete ao Supremo Tribunal Federal a última palavra sobre a Constituição Federal, dispõe o § 3.º que, “na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.”

19.1.2. O juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente ou Vice-Presidente do tribunal de origem (local)

O CPC/2015, em sua redação original, havia colocado fim à competência do tribunal *a quo* para realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial (REsp) e do recurso extraordinário (RE).

A razão por trás da norma era que, em caso de não conhecimento do recurso, haveria a possibilidade de interposição de outro recurso ao tribunal superior (*ad quem*), de modo que a pretendida economia processual mediante

a atribuição da competência provisória ao tribunal de origem, para a admissibilidade do recurso excepcional, não era alcançada.

Contudo, ainda no período da *vacatio legis* do CPC/2015, foi publicada a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016, que resolveu dar um tratamento diferente aos recursos excepcionais e manter a competência provisória do tribunal de origem para o juízo de admissibilidade.

Com efeito, se a modificação introduzida pelo CPC/15 quanto à apelação enseja sérias críticas, quantos aos recursos excepcionais, a inexistência do juízo de admissibilidade pelos tribunais locais provocaria verdadeiro colapso dos tribunais superiores, que receberiam imediatamente todos dos recursos interpostos no âmbito dos tribunais de justiça e dos tribunais regionais federais.

A manutenção do juízo de admissibilidade pelo tribunal local é adequada, pois permite que seja realizado um filtro dos recursos interpostos, fazendo com que sejam remetidos apenas aqueles que preencham corretamente todos os requisitos. Além disso, deve-se lembrar que, notoriamente, a maioria desses recursos não é conhecida pelo órgão *a quo* e, ademais, é muito baixo o percentual de recursos de agravo do art. 1.042 contra essas decisões.

Desta feita, interposto, perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, o recurso extraordinário ou o recurso especial (*caput* do art. 1.029), o recorrido será intimado para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (*caput* do art. 1.030), e, após, os autos serão conclusos ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem para a realização do juízo de admissibilidade.

O CPC/73, em seu artigo 542, § 1.º, previa que a decisão de admissão ou não do recurso deveria ser fundamentada. Da mesma forma era o enunciado da Súmula 123 do STJ, inteiramente aplicada ao recurso extraordinário, que diz que: “A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.” Apesar de não existir, no CPC/15, dispositivo com idêntico teor, não pode haver dúvida de que ainda prevalece esse entendimento, bem como de que deve ser aplicada a Súmula 123 do STJ.

É que, além da complexidade que envolve o exame do regular juízo de admissibilidade desses recursos, compete ainda ao órgão *a quo* verificar se eles se coadunam com o entendimento do STF exarado no regime de repercussão geral ou deste tribunal e do STJ em sede de recursos repetitivos.

Nesse particular, há que se reconhecer que o CPC é confuso e atécnico ao cuidar nesse ponto¹, pois sugere que o juízo de admissibilidade somente existiria

1. É o que observa, com evidente razão, Candido Rangel Dinamarco: “O Código é extremamente confuso e atécnico na definição das hipóteses de decisão da presidência ou vice-presidência do tribunal a quo sobre o destino do recurso especial ou extraordinário interposto pela parte. Seu art. 1.030 começa mandando negar seguimento a esses recursos nos casos que indica logo a seguir (inc. I, letras a e b) e depois, no inc. V, manda a presidência ou a vice-presidência

em uma das hipóteses do art. 1.030, qual seja, o inciso V, ao passo que no inciso I, seria o caso de apenas “negar seguimento” ao recurso.

Com efeito, ainda que o legislador se utilize de expressões distintas, bem como, que a decisão fundamentada na negativa de seguimento possa ser tratada como juízo de prejudicialidade², conformidade³ ou mesmo juízo de adequação⁴, o certo é que se amolda ao conceito de juízo de admissibilidade, visto que, estar-se-á diante de situações em que o recurso não preenche os requisitos exigidos pela legislação para que tenha o seu mérito apreciado.

Trata-se, assim, da concepção de uma espécie de *requisito negativo* de admissibilidade para os recursos excepcionais, barrando seu seguimento (admissibilidade) sempre que afrontem teses firmadas pelos Tribunais Superiores em acórdãos proferidos sob o regime dos recursos repetitivos e, especificamente, quanto ao recurso extraordinário, impedindo seu prosseguimento quando versar sobre questão constitucional cuja repercussão geral já tenha sido rejeitada.

Por isso, se já existe o entendimento do STF ou do STJ a respeito de determinada questão, os recursos excepcionais que se insurjam contra acórdão que adote esse entendimento, terão seu seguimento negado. Por outras palavras, de forma mais técnica, esses recursos não serão admitidos (conhecidos).

Assim prevê o inciso I, alíneas “a” e “b”, do art. 1.030 quando diz que compete ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem *negar seguimento* “a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral” e “b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo

‘realizar o juízo de admissibilidade’, sem se aperceber de que também nas hipóteses do inc. I e suas alíneas de outra coisa não está se cuidando senão de um juízo de admissibilidade. O negar seguimento do inc. I é um autêntico e indistarcável juízo negativo de admissibilidade” (*Instituições...*, p. 318-319).

2. Assim: Marcelo Abelha Rodrigues: “[...] não seria propriamente ‘juízo de admissibilidade’, mas sim um ‘juízo de adequação’ entre o padrão decisório firmado em repercussão geral e recurso repetitivo e a questão de direito constitucional ou federal apontada como violada no recurso excepcional sob análise do presidente ou vice-presidente do tribunal [...]. A rigor esta negativa de seguimento, mantida pelo órgão colegiado do tribunal, nada mais é, frise-se, do que uma decisão de inadmissibilidade ‘específica’ em relação às outras situações descritas no inciso V do art. 1.030” (*Manual de Direito Processual Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1.474-1.475).
3. THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso...*, v. III, p. 960.
4. É o que consta da questão de ordem no STF, AI 760.358/SE, 03/12/2009, ocorrida ainda na vigência do CPC/73, em que se colhe do voto condutor do Min. Gilmar Mendes que haveria “[...] o registro da prejudicialidade, com base nas regras previstas pelo regime da repercussão geral [...] a prejudicialidade, aqui, decorre diretamente da lei processual e do mecanismo de racionalização nela estabelecido. É a lei que presume a inexistência de interesse no julgamento de recurso interposto de decisão já conformada ao entendimento desta Corte ao examinar questão constitucional de repercussão geral”.

Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos”.

De outro lado, não existindo tese firmada na forma acima, o presidente ou vice-presidente do tribunal exercerá o juízo de admissibilidade, analisando a presença dos respectivos requisitos (art. 1.030, V). Caso, com fundamento no inc. V do art. 1.030, não seja admitido o recurso, poderá a parte interpor o recurso de agravo previsto no art. 1.042 do CPC ao tribunal superior correlato, com o escopo de reformar essa decisão e permitir que o recurso excepcional tenha o seu mérito apreciado (§ 1.º do art. 1.030).

Sendo positivo o juízo de admissibilidade, deve-se remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação (art. 1.030, V).

Na primeira hipótese, a remessa é devida pois, se houvesse a submissão do recurso conhecido àquelas circunstâncias, ele deveria ficar suspenso até a definição da tese nos tribunais superiores.

A outro giro, a alínea “b” prevê a própria escolha (seleção) feita pelo presidente do tribunal local do recurso como representativo da controvérsia para efeito do julgamento sob o regime de recursos repetitivos.

E, por fim, a alínea “c” é correlata ao inciso II do art. 1.030, que determina a remessa do processo ao órgão julgador daquele tribunal (Câmara ou Turma) quando o acórdão recorrido pelo recurso excepcional “divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.” Nesse caso, mantendo o órgão o entendimento exarado anteriormente e conhecido o recurso excepcional, será ele remetido para julgamento no tribunal superior.

19.1.2.1. O agravo em recurso especial ou em recurso extraordinário (art. 1.042)

É indispensável aprofundar o exame do recurso denominado pelo legislador do CPC/2015 de “agravo em recurso especial ou extraordinário” (inc. VIII do art. 994).

Sua disciplina, já com as alterações promovidas pela Lei 13.256/2016, é dada pelo art. 1.042 do CPC. Quanto ao seu *cabimento*, o *caput* do aludido dispositivo prescreve que: “Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos”.

Logo, como anota Teresa Arruda Alvim, “Se o recurso especial ou extraordinário não for admitido ou for sobrestado por causas ligadas a entendimentos adotados em recurso extraordinário avulso (= em julgamento com repercussão geral) ou em recurso especial ou extraordinários repetitivos (art. 1.030), o recurso cabível é o agravo interno (...) (arts. 1.030, § 2.º e 1.021). Se o recurso especial ou extraordinário for inadmitido por qualquer outra causa, o recurso adequado é o agravo do art. 1.042 (art. 1.030, § 1.º)”⁵

Assim, exemplificativamente, diante de um acórdão do tribunal de justiça, a parte interpôs REsp. Inadmitido, por decisão da presidência ou da vice-presidência do tribunal recorrido, com base no inc. V do art. 1.030, o recurso especial, a parte tem o ônus de interpor o agravo em recurso especial, para que os autos sejam remetidos ao STJ, órgão ao qual compete o juízo definitivo de admissibilidade do REsp.

Por outro lado, a decisão da presidência ou da vice-presidência do tribunal *a quo* que admite o recurso especial ou o recurso extraordinário é irrecorrível. Diante da decisão de admissão, os autos devem, independentemente de nova providência da parte recorrente, ser encaminhados ao tribunal superior competente, perante o qual será exercido novo e definitivo juízo de admissibilidade.

Ainda quanto ao cabimento do agravo em recurso especial ou em recurso extraordinário, e, por arrastamento, quanto ao interesse da parte em manejá-lo, algumas anotações devem ser feitas.

19.1.2.2. A impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada

Como todas as demais modalidades recursais, o agravo em recurso especial ou em recurso extraordinário, para preencher o requisito da regularidade formal, tem de atender ao princípio da dialeticidade (inc. III do art. 932 do CPC).

Significa dizer que o agravante, em suas razões recursais, deve realizar o efetivo enfrentamento das razões invocadas pela presidência ou pela vice-presidência do tribunal de origem para inadmitir seu recurso especial ou extraordinário.

Assim, exemplificativamente, se a parte interpõe recurso especial afirmando que o acórdão recorrido violou a regra do art. 884 do CC/2002 e o REsp vem a ser inadmitido com fundamento (i) em sua intempestividade (ii) e na necessidade de revolvimento de fatos e provas (súmula 7 do STJ), o recorrente, em seu agravo em recurso especial, tem de enfrentar ambas as razões de decidir, sob pena de não conhecimento do AREsp por falta de regularidade formal. Isso porque qualquer um dos fundamentos é suficiente para, isoladamente, manter intacta a conclusão pela inadmissão do REsp.

5. Os agravos no CPC 2015..., p. 461.

Com efeito, nessa hipótese, ainda que o STJ, no julgamento do AREsp, reconhecesse que não incide no caso a súmula 7, como o fundamento da intempestividade não foi atacado, a conclusão pela inadmissão do REsp permaneceria intocada. Daí desponta, na situação narrada, a falta de dialeticidade do AREsp, que deixou de impugnar razão de decidir que, *de per se*, mantém a conclusão pelo não conhecimento do recurso especial.

Esse entendimento é acertado, mas porque pressupõe um fator: que o recurso excepcional veicule apenas uma pretensão recursal – e, por conseguinte, que a decisão da presidência ou da vice-presidência do tribunal de origem – impugnável pelo agravo do art. 1.042 – tenha apenas um capítulo.

Nesse cenário, de inteira correção o enunciado 182 da súmula do STJ, segundo o qual “É inviável o agravo do Art. 545 do CPC [art. 1.042 do CPC/2015] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Falta dialeticidade ao AREsp, que, por isso, não preenche o requisito da regularidade formal, devendo ser inadmitido.

Situação completamente diferente se verifica, todavia, quando o RE ou o REsp veiculam mais de uma pretensão recursal. Por certo, isso é totalmente possível, porque o acórdão do tribunal de origem pode implicar violação a mais de uma norma de direito constitucional ou infraconstitucional.

Retomando o exemplo trabalhado acima, seria possível que o recorrente, em seu REsp, alegasse, além da violação ao art. 884 do CC, que o acórdão impugnado negou vigência ao art. 85 do CPC.

Nessa situação – veja-se bem –, o recurso especial tem duas pretensões recursais. Assim, seria possível que (i) o REsp fosse admitido por ambos os fundamentos; (ii) que fosse inadmitido apenas quanto a um dos fundamentos (a alegação de violação ao art. 884 do CC, por exemplo); (iii) ou ainda que fosse inadmitido quanto a ambos os fundamentos.

Em qualquer dessas hipóteses, a decisão da presidência ou da vice-presidência, espelhando o número de pretensões do recurso, tem, efetivamente, 2 (dois) capítulos autônomos, um que versa sobre o pedido recursal relativo ao art. 884 do CC, e outro, que decidiu o pedido recursal que diz respeito à violação do art. 85 do CPC.

Consequência natural disso é que, ao interpor o AREsp – digamos que contra decisão que inadmitiu as duas pretensões recursais veiculadas no REsp –, pode a parte, sem se cogitar de falta de regularidade formal, impugnar só um dos capítulos, fazendo com o que aquele não impugnado transite em julgado.

Um exemplo: a decisão da presidência ou da vice-presidência do tribunal *a quo* inadmitte o recurso especial na sua integralidade. Quanto à pretensão relativa ao art. 884 do CC, entende que incide a súmula 7; (ii) e, quanto à alegação de violação ao art. 85 do CPC, lança que não houve prequestionamento da questão bem como que seu reexame exigiria o revolvimento de fatos e provas (súmula 7).

Como, nessa situação, duas foram as pretensões veiculadas no REsp, naturalmente dois serão os capítulos da decisão de inadmissão: (i) um que inadmite o capítulo do REsp quanto ao art. 884 do CC (ii) e outro, distinto, que faz o mesmo, mas quanto ao capítulo do REsp que versa sobre o art. 85 do CPC.

Esses capítulos, vale dizer, são *autônomos*, de modo que é completamente lícito à parte que interponha AREsp atacando os fundamentos de apenas um deles. O capítulo não impugnado irá transitar em julgado, mas aquele que foi impugnado deve ser apreciado pelo STJ.

No exemplo dado, se a parte interpõe AREsp impugnando a decisão da vice-presidência apenas quanto à inadmissão do capítulo do REsp que alega violação ao art. 85 do CPC (*i.e.*, ataca, quanto a esse capítulo, as razões de decidir referentes à falta de prequestionamento e à incidência da súmula 7), deixando de atacar o capítulo da decisão sobre o art. 884 do CC, nenhum problema há: o capítulo não atacado transita em julgado; o capítulo cujos fundamentos foram impugnados seguirá para reexame do STJ.

Essa deveria ser a interpretação dada ao enunciado 182 da súmula do STJ, mas a corte, inclusive por meio de seu órgão especial, consolidou o entendimento de que a decisão que não admite o recurso especial teria *sempre* um único capítulo (a inadmissão do REsp), cabendo ao recorrente insurgir-se contra todos os fundamentos que levaram à inadmissão, sob pena de não conhecimento do AREsp por ausência de dialeticidade (regularidade formal)⁶.

Esse entendimento, com a devida vênia, está incorreto.

O STJ parece confundir a cumulação de pretensões recursais autônomas e os *fundamentos de inadmissão do recurso*. Ora, se o recorrente deduz mais de um pedido recursal autônomo (violação do art. 884 do CC e violação do art. 85 do CPC), é inequívoco que, diante da decisão da vice-presidência do tribunal de origem que inadmite o REsp na sua integralidade, pode o recorrente, em seu AREsp, impugná-la apenas quanto ao capítulo em que não admitiu o recurso na *pretensão* relativa a um deles, “concordando” com o outro capítulo e o deixando precluir.

O que é indispensável é que o recorrente impugne todos os fundamentos autônomos lançados naquele capítulo da decisão que ele quer impugnar. Assim,

6. “2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incidível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais” (STJ, EAREsp 746.775/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, rel. p. acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.930.309/SP, rel.ª Min.ª Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 29/05/2023; STJ, AgInt nos EAREsp 1.074.493/ES, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 20/08/2019.

retomando mais uma vez o exemplo fornecido, a parte pode interpor AREsp somente contra a inadmissão da pretensão recursal relativa à violação do art. 85 do CPC (deixando transitar o quanto alegado ao art. 884 do CC), mas deve impugnar tanto o fundamento da falta de prequestionamento quanto o da incidência da súmula 7. Ambos são suficientes para, por si só, manter a conclusão relativa *àquele capítulo*, de modo que, se a parte impugna só o prequestionamento e nada diz sobre a não incidência da súmula 7, esse fundamento mantém intacta a conclusão sobre a inadmissão da pretensão recursal do REsp sobre a violação do art. 85 do CPC.

O que não faz sentido – e que é exatamente o que o STJ vem fazendo – é obrigar o recorrente a se insurgir contra todos os fundamentos de inadmissão de *todas as pretensões recursais* veiculadas no recurso especial. As pretensões são autônomas, e os capítulos da decisão que as inadmitiu também o são, cada um com seus fundamentos próprios.

Vale observar que, por ocasião do julgamento do EAREsp 746.775 pela Corte Especial do STJ, esse equívoco não passou despercebido pelo Ministro Raul Araújo, que assim se pronunciou em seu voto:

Os fundamentos suficientes, por si sós, para a manutenção da decisão recorrida é que devem ser, necessariamente, replicados um a um.

Não há necessidade, nem racionalidade, em se interpretar a Súmula 182 de forma diferente daquela tradicionalmente aplicada, com a devida vênia.

Haverá violação do devido processo legal, do processo justo, se se fizer a interpretação que a doura divergência pretende adotar. Não há razoabilidade, não é racional exigir que o advogado produza argumentação contra todos os pontos da decisão recorrida, mesmo que esteja convencido do acerto de alguma parte da decisão. Se para o advogado um único argumento, uma única razão que invoca no recurso é suficiente para superação do julgado no seu todo, não há por que se exigir que prossiga atacando todos os outros fundamentos. [...].

Trago exemplo. Se o advogado do réu só acredita na alegação de prescrição do direito do promovente da ação, por exemplo, basta que ele combata no recurso apenas a motivação da decisão recorrida que afasta a prescrição. Ele pode até dizer para o cliente: ‘Olha, você não tem razão alguma, mas você tem um ponto que lhe salva. Sabe qual? A prescrição’. Então, o advogado vai-se apegar somente à prescrição e não vai defender o direito material do cliente em outros aspectos, porque não acredita nesses outros direitos. Mas a prescrição é bastante e poderá salvar o constituinte.

Assim, o recurso pode ficar restrito a combater um único fundamento da decisão atacada, aquele que afastou a prescrição, que para o advogado é suficiente para assegurar o êxito na causa que defende. E isso tem toda lógica jurídica.

Então, seguindo no exemplo, se a decisão do Presidente do Tribunal afasta a prescrição e diz que a parte promovida também não tem razão no mérito, o advogado pode insistir no recurso especial, tão somente com base na prescrição. E isto, em tese, é suficiente e não rende ensejo à aplicação da Súmula 182/STJ.

Com inteiro acerto e mérito o voto. No exemplo por ele fornecido, a parte, em seu AREsp, pode “aquiescer” com outros capítulos da decisão de inadmissão do REsp – que transitarão em julgado – e recorrer tão somente do capítulo relativo à prescrição, impugnando, quanto a esse capítulo, todos as razões de decidir que o sustentam.

19.1.2.3. O agravo contra a decisão de admissão parcial do recurso especial ou do recurso extraordinário

Em tais hipóteses, há firme jurisprudência dos tribunais superiores quanto à desnecessidade de interposição de recurso de agravo quanto à parte que não conheceu do recurso excepcional e, por via de consequência, a possibilidade de seu julgamento, na integralidade, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto à primeira hipótese, o STF consolidou o entendimento através do enunciado da Súmula 292, ao dispor que: “Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, n. III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros.”

De outra parte, a outra hipótese foi contemplada no enunciado da Súmula 528, também do STF: “Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do tribunal *a quo*, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento.”

O único acórdão do STF⁷ que deu origem a essa Súmula, inteiramente aplicável ao STJ, reflete nitidamente a existência de objetos distintos do recurso extraordinário e que o recorrente se insurgiu contra duas questões autônomas: (i) uma relativa ao direito à indenização de uma parte da área objeto da ação de desapropriação porque teria sido destinada a servir de ruas no loteamento discutido na demanda; (ii) e a outra sobre o termo *a quo* da incidência de juros compensatórios, se seria a partir da ocupação ou da realização da perícia.

No tribunal de origem, o recurso extraordinário foi admitido apenas quanto ao direito à indenização sobre área questionada, não sendo conhecido na parte que se insurgia quanto ao termo *a quo* da contagem dos juros com-

7. STF, Emb. do AI n. 31.489, rel. Min. Gonçalves de Oliveira, Tribunal Pleno, j. 26/10/1967.

pensatórios. Ante tal situação, e diante da inexistência de recurso do recorrente quanto à admissão parcial, pôs-se o STF a apreciar a possibilidade ou não de decidir sobre os juros.

Houve amplo debate a respeito desta questão, sendo vencido o Min. Victor Nunes Leal, que sustentou a necessidade de se fazer a distinção quando o recurso tem apenas um único objeto e é interposto por vários fundamentos daquela em que o recurso tem vários objetos cindíveis (chamou literalmente de “partíveis”). O voto vencido era no sentido de que, apenas naquela primeira hipótese, aplicar-se-ia a Súmula 292 do STF, ao passo que, nesta última, estaria vedado do STF conhecer da parte do recurso que se insurgia sobre questão (objeto) autônomo. Impunha-se, assim, ao recorrente interpor recurso de agravo contra a inadmissão parcial do recurso extraordinário, sob pena de trânsito em julgado da parte desfavorável.

A tese vencedora, do Min. Gonçalves de Oliveira, é que não haveria que se fazer a distinção sugerida, pois o juízo de admissibilidade exercido pelo tribunal local não poderia limitar o exame do recurso pelo STF, na medida em que “manda subir o recurso, fica íntegra a jurisdição desta Alta Corte – o Supremo Tribunal poderá examinar o recurso em todos os fundamentos e questões.”⁸

O acórdão acabou por adotar uma linha que desconsidera a formação gradual da coisa julgada e dá ênfase à função exercida pelo tribunal local, cuja competência é provisória e tem por finalidade servir de filtro, impedindo a subida de recursos inadmissíveis.

E, exatamente nessa linha, entende-se que o tribunal local não pode limitar a cognição do órgão *ad quem* a respeito do juízo de admissibilidade, cuja competência em última análise é deste órgão. Assim, decidiu o STJ que, quando a decisão do tribunal local admite parcialmente o processamento do recurso especial, “há a devolução integral do juízo de admissibilidade que será novamente avaliado por ocasião do julgamento do recurso especial.”⁹

19.1.2.4. O agravo contra a decisão de admissibilidade na interposição simultânea do recurso especial e do recurso extraordinário

Como visto no item 7.1., sempre que o acórdão do tribunal de origem ofenda, a um só tempo, a lei federal e a Constituição, a parte vencida tem o ônus

8. Faz coro ao enunciado da Súmula 528 do STF Bernardo Pimentel Souza: “[...] a corte superior pode tomar conhecimento de toda a matéria impugnada no recurso constitucional, pois basta a admissão parcial para que os respectivos autos sejam remetidos ao tribunal *ad quem*” (*Dos recursos constitucionais...*, p. 446). Em sentido contrário, defendendo o trânsito em julgado do capítulo (questão/objeto) do recurso não conhecido: GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. “Capítulos autônomos da decisão e momentos de seu trânsito em julgado”. In: *Revista de Processo*. v. 28, n. 111, p. 290-305, jul./set. 2003.

9. STJ, REsp 1.697.580, rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz, j. 04/06/2018.

de interpor, simultaneamente, o recurso especial e o recurso extraordinário. O legislador do CPC/2015, nessa hipótese, afastou o princípio da singularidade (*caput* do art. 1.031).

Interpostos, ao mesmo tempo, RE e REsp, eles serão submetidos ao juízo provisório de admissibilidade exercido pelo presidente ou pelo vice-presidente do tribunal recorrido. A decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal *a quo* pode ter os seguintes conteúdos: (i) inadmissão ou admissão de ambos ou de apenas um deles, com base no inc. V do art. 1.030; (iii) negativa de seguimento de ambos ou de apenas um deles, com base no inc. I ou no inc. III do art. 1.030; (iv) negativa de seguimento de ambos ou de apenas um deles e admissão de ambos ou de apenas um deles, com base no inc. I, III ou V do art. 1.030.

Inadmitidos REsp e RE, com fundamento no inc. V do art. 1.030, a parte tem o ônus de interpor um agravo para cada um deles, *i.e.*, deve manejar um agravo em recurso extraordinário e um agravo em recurso especial (§ 6.º do art. 1.042). Nessa hipótese de interposição conjunta dos agravos, “os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça” (parte final do § 7.º), e, “Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado” (§ 8.º).

Se, apesar da inadmissão do RE e do REsp, a parte interpuser apenas um agravo, “o recurso será remetido ao tribunal competente” (primeira parte do § 7.º do art. 1.042). Importa observar, nessa hipótese, que o quanto impugnado no recurso (RE ou REsp) cuja decisão de inadmissão não foi atacada por agravo não será examinado pelo tribunal superior que seria competente para seu julgamento, pois operar-se-á o trânsito em julgado do capítulo da decisão do tribunal recorrido que não o admitiu.

Inadmitido, com fundamento no inc. V do art. 1.030, o RE ou o REsp, e admitido o outro, deve a parte interpor agravo contra o capítulo da decisão do tribunal *a quo* de inadmissão, sob pena de seu trânsito em julgado.

Negado seguimento, com base no inc. I ou no inc. III do art. 1.030, ao RE e ao REsp, o recurso adequado é o agravo interno (§ 2.º do art. 1.030), devendo a parte manejar um quanto ao capítulo que versa sobre o RE, e outro quanto ao capítulo do REsp. Esses agravos internos serão julgados pelo plenário do tribunal *a quo* – ou, se existir, por seu órgão especial – e terão o escopo de demonstrar que o precedente firmado no julgamento de recursos especiais ou extraordinários repetitivos ou que se relacione à repercussão geral foi aplicado indevidamente ao recurso.

Negado seguimento, com base nos incisos I ou III do art. 1.030, ao RE ou ao REsp, e inadmitido, com fundamento no inc. V do art. 1.030, o outro, a parte deve (a) interpor agravo interno contra o capítulo de negativa de seguimento (b) e interpor o agravo do art. 1.042 contra o capítulo de inadmissão. O agravo

interno seguirá para o plenário ou para o órgão especial do tribunal recorrido, e o agravo do art. 1.042, para o tribunal superior competente.

Essencial a lembrança de que, conforme entendimento sufragado por todas as turmas de direito público (1.^a e 2.^a) e de direito privado (3.^a e 4.^a) do STJ, “a interposição de agravo em recurso especial, em lugar de agravo interno, contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao apelo nobre com base em recurso repetitivo caracteriza erro grosseiro, pois, ante a disposição expressa do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, inexiste dúvida objetiva acerca da insurgência cabível, o que impossibilita a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal ou instrumentalidade das formas”¹⁰

Negado seguimento, com base no inc. I ou no inc. III do art. 1.030, ao RE ou ao REsp, e admitido o outro, deve a parte interpor agravo interno contra o capítulo da decisão do tribunal *a quo* de negativa de seguimento.

Admitidos o RE e o REsp, como tratado no item 7.1., “os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça” (parte final do *caput* do art. 1.031), e, “Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado” (§ 1.º).

19.1.2.5. Decisão de admissão com dupla fundamentação (relacionada à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral e ao exame da admissibilidade do recurso excepcional) e a interposição conjunta de agravo interno e do agravo em recurso especial ou em recurso extraordinário

Há que se observar, ainda, em consonância ao que se expôs acima, seja quando há interposição isolada, seja quando há interposição conjunta, que o REsp ou o RE pode ser inadmitido (inciso V, art. 1.013) ou pode ter o seu seguimento negado ou sobrestado (incisos I e III, art. 1.030). Em tais circunstâncias, na primeira hipótese, o recorrente deve interpor agravo em REsp ou em RE (art. 1.042) e, na segunda, agravo interno (art. 1.021).

Trata-se, como vem se referindo a jurisprudência, de decisão “híbrida”¹¹. Esse entendimento foi abraçado pelo enunciado 77 da I Jornada de Direito

10. STJ, AgInt no AREsp 2.323.296/PE, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, *DJe* 04/10/2023. Ainda na Primeira Turma: STJ, AgInt no AREsp 1.983.212/SP, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, *DJe* 17/03/2023; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.240.716/SP, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, *DJe* 06/11/2018. Na Segunda Turma: STJ, AgInt no AREsp 1.300.845/MS, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, *DJe* 10/12/2018; STJ, AgInt no AREsp 2.148.444/PB, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, *DJe* 16/02/2023. Na Terceira Turma: STJ, AgInt no AREsp 2.024.654/RN, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, *DJe* 19/09/2022. Na Quarta Turma: STJ, AgInt no AREsp 2.232.733/RJ, rel. Min.ª Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, *DJe* 17/08/2023.

11. STJ, AgInt no AREsp 1.595.797/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, *DJe* 10/06/2024.

Processual Civil do CJF, que assim dispõe: “Para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais”.

Na jurisprudência do STJ, multiplicam-se os acórdãos que afirmam a necessidade de interposição, conjuntamente com o agravo em recurso especial, do agravo interno contra decisões de fundamentação “híbrida” proferidas nos tribunais *a quo*, sob pena de não conhecimento daquele primeiro recurso – em rigor, de nenhum deles se interposto isoladamente – por falta de “interesse recursal”.¹²

19.1.2.6. Procedimento do agravo em recurso especial ou em recurso extraordinário

O agravo em recurso especial ou em recurso extraordinário deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias (§ 5.º do art. 1.003), por petição escrita “dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais” (§ 2.º do art. 1.042).

A expressão “tribunal de origem” comporta alguns temperamentos, correspondentes às hipóteses – já estudadas – em que o REsp não é cabível. Numa palavra: (i) nos Juizados Especiais Cíveis, contra acórdão da Turma Recursal, não cabe recurso especial, logo não se cogita do agravo em recurso especial, mas tão somente do RE, e, caso inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, do ARE; (ii) no processo de execução fiscal, cabe RE contra a sentença prevista no art. 34 da Lei 6.830/1980, competindo ao juízo de primeiro grau seu o juízo provisório de admissibilidade, e, se inadmitido o extraordinário, cabe ARE, devendo os autos serem remetidos ao STF.

Interposto o agravo do art. 1.042, a parte recorrida será intimada para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias (§ 3.º do art. 1.042), prazo findo o qual o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem pode realizar

12. “Se o ente fazendário não interpuser o Agravo do art. 1.030, § 2º, do CPC, para discutir a extinção pela prescrição intercorrente, será de total inutilidade a interposição do Agravo do art. 1.042 do CPC para discutir a questão da legitimação passiva da parte executada, pois o capítulo relativo à prescrição intercorrente terá transitado em julgado. Esse o típico exemplo que evidencia a obrigatoriedade de interposição simultânea do Agravo Interno e do Agravo em Recurso Especial, de modo que a ausência de interposição do primeiro (Agravo Interno) afasta o interesse recursal relativamente ao segundo (Agravo em Recurso Especial)” (STJ, AgInt no AREsp 1.595.797/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/06/2024).

juízo de retratação (parte final do § 2.º do art. 1.042), admitindo o REsp ou o RE e determinando a remessa dos autos ao STJ ou ao STF.

Nesse ponto, uma observação é necessária: com a interposição do agravo em recurso especial ou em recurso extraordinário, a parte recorrente tem a *certeza* de que os autos chegarão ao órgão *ad quem*, independentemente do resultado do juízo de retratação realizado no tribunal recorrido. A diferença é que, realizada a retratação, é *como se* o AREsp ou o ARE nunca tivessem sido manejados, pois é o próprio RE ou o REsp que subirá com juízo provisório positivo de admissibilidade; negada a retratação, os autos serão igualmente remetidos ao tribunal superior, mas com o AREsp ou o ARE (§ 4.º do art. 1.042) impugnando a decisão de juízo provisório negativo de admissibilidade.

O tribunal recorrido, excetuada a possibilidade de retratação, não tem competência para apreciar o agravo, em sua admissibilidade ou em seu mérito. Correto, assim, o enunciado 727 do STF, aplicável igualmente ao STJ, salvo no quanto referente aos juizados especiais: “Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais”. Se o tribunal *a quo* não conhecer ou negar provimento ao agravo, cabe reclamação por usurpação de competência (inc. I do art. 988).

Por fim, quanto ao julgamento do agravo, considerando que sua função é destrancar o REsp ou o RE inadmitidos no tribunal *a quo*, o § 5.º do art. 1.042 permite que ele seja julgado “conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

19.1.3. Atribuições inerentes ao regime dos recursos repetitivos

Como dito, a competência do órgão *a quo* não se resume à admissibilidade dos recursos excepcionais. Atribui-se competência também para a prática de determinados atos inerentes ao regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

Assim, dispõe o inc. II do art. 1.030 que compete ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, ao receber recurso especial ou recurso extraordinário contra acórdãos que estejam em sentido contrário ao decidido nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos, que encaminhe o processo ao órgão julgador “para realização do juízo de retratação.” Se o juízo de retratação foi exercido, o recurso excepcional restará prejudicado, ao passo que, mantido o entendimento, deverá ser feito o seu juízo de admissibilidade, que, se positivo, deverá ensejar sua remessa para julgamento ao respectivo tribunal (art. 1.030, V, “c”).